



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13833.000034/99-93  
Recurso nº : 125.622  
Acórdão nº : 202-17.192

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D.º 16/02/02
C	Rubrica

Recorrente : JOÃO PIRES & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleúza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro nos casos em que este foi previamente negado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PIRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Nadja Rodrigues Romero  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13833.000034/99-93  
Recurso nº : 125.622  
Acórdão nº : 202-17.192

Recorrente : JOÃO PIRES & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação apresentado pela contribuinte acima identificada para compensar débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com crédito de terceiro de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, requerido por meio do Processo nº 13826.000037/99-15.

A Delegacia da Receita Federal em Marília - SP emitiu Despacho Decisório de fls. 147/148, indeferindo o pedido de compensação pelo fato de o direito creditório de terceiro, postulado no processo citado, ter sido indeferido pela mesma Delegacia da Receita Federal.

Às fls. 154/163 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com o indeferimento, alegando, em síntese, que:

- a decisão é equivocada, pois não pleiteou restituição, mas sim compensação;
- a partir da publicação das Instruções Normativas (IN) SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 32, de 9 de abril de 1997, a Administração convalidou as compensações de Finsocial com débitos da Cofins e admitiu que os contribuintes que ainda não tivessem efetuado a compensação o fizessem;
- o direito à compensação tem amparo na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e pela Constituição Federal, com base nos seguintes fundamentos: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade; assim, a denegação do pleito afrontaria a Constituição; e
- o prazo para os contribuintes reaverem os impostos pagos a maior é de prescrição e não de decadência e que há diferenças entre esses dois institutos, porque esta "diz respeito aos direitos potestativos, que não necessitam de ação para protegê-los, enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP decidiu pelo indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 4.413, de 07 de novembro de 2003, assim ementado:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/06/1989 e 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TERCEIRO. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro nos casos em que este foi previamente negado.*

*Solicitação Indeferida".*

*Yuph no del qto R...*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13833.000034/99-93  
Recurso nº : 125.622  
Acórdão nº : 202-17.192

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

*Y. Takafuji*

*cl*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13833.000034/99-93  
Recurso nº : 125.622  
Acórdão nº : 202-17.192

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão a ser tratada no caso em tela está restrita à possibilidade de compensação de débitos da recorrente relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos meses de junho/1989 e 31/10/1995, com crédito de terceiro.

Ocorre que os créditos que pretende compensar com os débitos tributários referidos foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP nos autos do Processo nº 13826.000037/99-15, por meio da Decisão Gab. nº 2000/748, anexada cópia às fls. 122/149.

O indeferimento do pedido de compensação pela unidade local e o Acórdão que indeferiu a solicitação de inconformidade estão fundamentados unicamente na ausência do crédito tributário. Por esta razão não foi apreciada qualquer outra alegação da recorrente.

Tendo a decisão recorrida assim se pronunciado:

*"Todavia, as alegações da impugnante somente caberiam no processo acima citado, onde se discute a existência ou não do direito creditório. No presente, a compensação foi negada apenas e tão-somente porque o direito creditório da empresa cedente foi indeferido e, assim, não haveria, por óbvio, crédito algum a ser utilizado pela recorrente. Sendo assim, não há o que analisar na impugnação da interessada."*

Diante do exposto, incabível a pretensão da recorrente de compensar débito com crédito tributário comprovadamente inexistente.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

NADJA RODRIGUES ROMERO